



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**

**CONTRATO DE CONCESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO
Nº 01/97 - ANEEL**

**EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A.
ENERSUL**

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**

PROCESSO Nº 48100.001981/97-16

CONTRATO DE CONCESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 01/ 97 - ANEEL

**PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA,
QUE CELEBRAM A UNIÃO E A ENERSUL -
EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO
SUL S.A.**

A UNIÃO, no uso da competência que lhe confere art. 21, inciso XII, letra “b” da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, com sede na SGAN, quadra 603, módulo J anexo, Brasília, Distrito Federal, representada por seu Diretor-Geral, José Mário Miranda Abdo, nos termos do inciso V do art. 10 do Anexo I - Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada PODER CONCEDENTE e a ENERSUL - EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A., com sede na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, no Parque dos Poderes, inscrita no CGC/MF sob o nº 15.413.826/0001-50, autorizada a funcionar pelo Decreto Federal nº 84.124, de 29 de outubro de 1979, doravante designada simplesmente CONCESSIONÁRIA, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Presidente, Izaltino Camozzato e pelo Diretor, Sergio Pereira Pires com interveniência de Magistra Participações S.A., com sede na rua do Carmo nº 57, 10º andar, Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CGC/MF nº 01.775.954/001-39, representado na forma de seu estatuto social, neste instrumento designado apenas NOVO(S) ACIONISTA(S) CONTROLADOR(ES), e do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo seu Procurador Geral, Salomão Francisco Amaral, doravante denominado ESTADO, por este instrumento e na melhor forma de direito, têm entre si ajustado o presente CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, que se regerá pelo Código de Águas, aprovado pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelo Decreto 852, de 11 de novembro de 1938, pelo Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074, de 7 de julho de 1995, pela legislação superveniente e complementar, pelas normas e regulamentos expedidos pelo PODER CONCEDENTE e pelas condições estabelecidas nas Cláusulas a seguir indicadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

Este Contrato regula a exploração dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica objeto da Concessão de que é titular a CONCESSIONÁRIA, discriminada no Anexo I, reagrupada em conformidade com a Portaria DNAEE nº 476, de 17 de novembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 1997 e outorgada pelo Decreto de 03 de dezembro de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 04 de dezembro de 1997.

Primeira Subcláusula - A exploração dos serviços de distribuição de energia elétrica, outorgada pelo Decreto referido nesta Cláusula, constitui concessão individualizada para a área reagrupada discriminada no Anexo I deste Contrato, inclusive as usinas referidas neste anexo, para todos os efeitos contratuais e legais, e em especial para fins de eventual declaração de caducidade, intervenção, encampação, extinção ou transferência da concessão.

Segunda Subcláusula - As instalações de transmissão, não classificadas como integrantes da Rede Básica e relacionadas no Anexo II são consideradas como integrantes da concessão de distribuição, referida no caput desta Cláusula.

Terceira Subcláusula - Ressalvados os contratos de fornecimento vigentes, a Concessão regulada neste Contrato não conferem à CONCESSIONÁRIA direito de exclusividade relativamente aos consumidores de energia elétrica que, por força da lei, são livres para adquirir energia elétrica de outro fornecedor.

Quarta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA aceita que a exploração dos serviços de energia elétrica que lhe é outorgada deverá ser realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se a somente exercer outra atividade empresarial com prévia comunicação ao PODER CONCEDENTE e desde que as receitas auferidas, que deverão ser contabilizadas em separado, sejam parcialmente destinadas a favorecer a modicidade das tarifas do serviço de energia elétrica, que será considerada nas revisões de que trata a Sexta Subcláusula da Cláusula Sétima deste

Contrato.

Quinta Subcláusula - A Concessão disciplinada neste Contrato substitui e extingue quaisquer outras conferidas anteriormente à Lei nº 8.987/95, renunciando a CONCESSIONÁRIA a qualquer reivindicação, a elas relacionadas, ou decorrentes de eventuais direitos preexistentes à referida Lei, ou que a contrariem.

CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Na prestação dos serviços referidos neste Contrato, a CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia e observará as prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE.

Primeira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a adotar, na prestação dos serviços, tecnologia adequada e a empregar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e a modicidade das tarifas.

Segunda Subcláusula - O serviço de distribuição de energia elétrica somente poderá ser interrompido em situação de emergência ou após prévio aviso, quando ocorrer:

- I - motivo de ordem técnica ou de segurança das instalações; ou
- II - irregularidade praticada pelo consumidor, inadequação de suas instalações, ou inadimplemento de faturas de fornecimento.

Terceira Subcláusula - Em qualquer hipótese, a CONCESSIONÁRIA somente poderá suspender a prestação do serviço se o consumidor, notificado, não efetuar, no prazo por ela estabelecido os pagamentos devidos, ou não cessar a prática que configure utilização irregular da energia elétrica, ou ainda, não atender à recomendação que lhe tenha sido feita para adequar suas instalações aos requisitos de segurança exigidos pelas normas técnicas e de segurança.

Quarta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA atenderá os pedidos dos interessados na utilização dos serviços concedidos nos prazos fixados nas normas e regulamentos editados pelo PODER CONCEDENTE, e consoante os termos do Anexo III, sendo-lhe vedado condicionar a ligação ou religação de unidade consumidora de energia elétrica ao pagamento de valores não previstos nas normas do serviço ou de débito não imputável ao solicitante.

Quinta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA é obrigada a realizar, por sua conta, os projetos e as obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica aos interessados, até o ponto de entrega definido segundo as normas do PODER CONCEDENTE. Poderá, entretanto, a CONCESSIONÁRIA, transferir ao interessado, mediante negociação escrita e de acordo com a legislação, a responsabilidade do custeio das obras necessárias ao atendimento do pedido de ligação ou de aumento de carga instalada.

Sexta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA não poderá dispensar tratamento tarifário diferenciado aos usuários de uma mesma classe de consumo e nas mesmas condições de atendimento.

Sétima Subcláusula - Quando a CONCESSIONÁRIA tiver de fazer investimento específico, ou assumir compromissos de compra de energia para efetuar fornecimento requisitado, o contrato correspondente deverá estabelecer condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento dos ônus relativos aos compromissos assumidos.

Oitava Subcláusula - Mediante condições definidas em contratos específicos, previamente aprovados pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá fornecer energia elétrica, em caráter provisório, a consumidores localizados fora de sua área de concessão, sem prejuízo do disposto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/95.

Nona Subcláusula - Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e os usuários finais, deverão indicar, além das condições gerais da prestação dos serviços:

- I - a identificação do interessado;
- II - a localização da unidade de consumo;
- III - a tensão e as demais características técnicas do fornecimento e classificação da unidade de consumo;
- IV - a carga instalada e, se for o caso, os valores de consumo e de demanda contratados e as condições de sua revisão, para mais ou para menos;
- V - a indicação dos critérios de medição de demanda de potência, de consumo de energia ativa e reativa, de fator de potência, tarifa a ser aplicada, indicação dos encargos fiscais incidentes e critério de faturamento;
- VI - as condições especiais do fornecimento, se for o caso, e prazo de sua aplicação; e

VII - as penalidades aplicáveis, conforme a legislação em vigor.

Décima Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA deverá manter registros das solicitações e reclamações dos consumidores de energia elétrica, de acordo com os prazos legais, deles devendo constar, obrigatoriamente:

I - data da solicitação ou reclamação;

II - o objeto da solicitação ou o motivo da reclamação; e

III - as providências adotadas, indicando as datas para o atendimento e sua comunicação ao interessado.

Décima Primeira Subcláusula - Sem prejuízo do disposto na subcláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA organizará e manterá em permanente funcionamento o Conselho de Consumidores, integrado por representantes das diversas classes de consumidores, de caráter consultivo e voltado para orientação, análise e avaliação do serviço e da qualidade do atendimento prestado pela CONCESSIONÁRIA, bem como para formulação de sugestões e propostas de melhoria dos serviços.

Décima Segunda Subcláusula - Quaisquer normas, instruções ou determinações, de caráter geral e aplicáveis às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, expedidas pelo PODER CONCEDENTE aplicar-se-ão, automaticamente, aos serviços objeto da concessão outorgada, a elas submetendo-se a CONCESSIONÁRIA, como condições implícitas deste Contrato.

Décima Terceira Subcláusula - Ressalvados os casos específicos ou de emergência, previstos em normas do PODER CONCEDENTE, é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA instalar, por sua conta, nas unidades consumidoras, os equipamentos de medição de energia elétrica fornecida.

Décima Quarta Subcláusula - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na prestação dos serviços objeto deste Contrato a CONCESSIONÁRIA assegurará aos consumidores, dentre outros, os seguintes direitos:

I - ligação de energia elétrica para qualquer instalação que atenda aos padrões da CONCESSIONÁRIA, aprovados pelo PODER CONCEDENTE e aos requisitos de segurança e adequação técnica, segundo as normas específicas;

II - esclarecimento sobre dúvidas relacionadas com a prestação do serviço, bem assim as informações requeridas e consideradas necessárias para a defesa dos seus direitos;

III - liberdade de escolha na utilização dos serviços, observadas as normas do PODER CONCEDENTE; e

IV - receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhe sejam causados em função do serviço concedido.

Décima Quinta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter ou melhorar o nível de qualidade do fornecimento de energia elétrica, de acordo com os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, nos termos da legislação específica e deste Contrato.

Décima Sexta Subcláusula - Pela inobservância dos índices de continuidade de fornecimento de energia elétrica estabelecidos nos regulamentos específicos para cada conjunto das áreas de concessão, bem como pela violação dos índices de qualidade de serviço relativos à tensão de fornecimento, ou de outros aspectos que afetem a qualidade do serviço de energia elétrica, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a multas pecuniárias, aplicadas pelo PODER CONCEDENTE, nos termos das normas regulamentares e deste Contrato, que corresponderão a:

a) no caso de violação dos índices de continuidade de fornecimento - ao valor do percentual de violação, calculado pela razão entre os índices verificados e aqueles admitidos nos regulamentos específicos, aplicado sobre o montante do faturamento médio mensal dos consumidores afetados no período de apuração dos índices, limitado a 10 (dez) vezes o valor da energia não fornecida. Ocorrendo violação simultânea de dois ou mais índices, a multa será calculada com base no índice em que se verificar maior percentual de violação;

b) no caso de violação dos limites da variação de tensão de fornecimento - a até 10% (dez por cento) do montante do faturamento do consumidor afetado, no mês anterior ao da ocorrência; e

c) nos demais aspectos que afetam a qualidade do fornecimento e do atendimento ao consumidor - conforme legislação específica.

Décima Sétima Subcláusula - Sem prejuízo do cumprimento do estabelecido na legislação, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter e melhorar os níveis de continuidade do fornecimento de energia elétrica e observar os demais indicadores constantes do Anexo III deste Contrato, aplicando-se, quando for o caso, a legislação superveniente. Para aqueles conjuntos cujos níveis de continuidade tenham ultrapassado os limites admitidos pela legislação, a CONCESSIONÁRIA deverá atender os valores legais no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Décima Oitava Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA se obriga a participar do Projeto Piloto sobre qualidade do fornecimento de energia elétrica nos termos do Manual de Implantação constante do Anexo V.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DA CONCESSÃO E DO CONTRATO

A Concessão para distribuição e geração de energia elétrica, outorgada pelo Decreto referido na Cláusula Primeira, tem prazo de vigência de 30 (trinta) anos, contado a partir da data da assinatura deste Contrato.

Primeira Subcláusula - A critério exclusivo do PODER CONCEDENTE, e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, e com base nos relatórios técnicos sobre regularidade e qualidade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, preparados pelo órgão técnico de fiscalização, nos termos da Cláusula Oitava, o prazo da Concessão poderá ser prorrogado no máximo por igual período, mediante requerimento da CONCESSIONÁRIA.

Segunda Subcláusula - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo deste Contrato, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes à prestação do serviço público de energia elétrica, inclusive o pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, bem assim de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

Terceira Subcláusula - O PODER CONCEDENTE manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão. Na análise do pedido de prorrogação, o PODER CONCEDENTE levará em consideração todas as informações sobre os serviços prestados, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo acima previsto. O deferimento do pedido levará em consideração a não constatação, em relatórios técnicos fundamentados, emitidos pelo órgão de fiscalização, do descumprimento por parte da CONCESSIONÁRIA dos requisitos de serviço adequado.

Quarta Subcláusula - A eventual prorrogação do prazo da Concessão estará subordinada ao interesse público e à revisão das condições estipuladas neste Contrato, a critério do PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA QUARTA - EXPANSÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS ELÉTRICOS

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a implantar novas instalações e a ampliar e modificar as existentes, de modo a garantir o atendimento da atual e futura demanda de seu mercado de energia elétrica, observadas as normas e recomendações dos órgãos gerenciadores do Sistema Elétrico Nacional e do PODER CONCEDENTE.

Primeira Subcláusula - As ampliações dos sistemas de geração, transmissão e distribuição da CONCESSIONÁRIA deverão obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas do PODER CONCEDENTE. As novas instalações, as ampliações e as modificações das instalações existentes, desde que autorizadas ou aprovadas pelo PODER CONCEDENTE, incorporar-se-ão à respectiva Concessão, regulando-se pelas disposições deste Contrato e pelas normas legais e regulamentares da prestação do serviço público de energia elétrica.

Segunda Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a realizar as obras de expansão e/ou ampliação do sistema elétrico, que representem a alternativa de mínimo custo e tecnologia adequada, necessárias ao atendimento de um conjunto de consumidores solicitado pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, mediante acordo escrito. A execução das obras fica condicionada ao recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, de contribuição do ESTADO no valor correspondente à diferença entre o custeio das obras e o limite de investimento de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, segundo as normas estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE.

Terceira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA deverá organizar e manter, permanentemente atualizado, o cadastro dos bens e instalações de geração, transmissão e distribuição, vinculados aos respectivos serviços, informando ao PODER CONCEDENTE as alterações verificadas.

CLÁUSULA QUINTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Além de outras obrigações decorrentes da Lei e das normas regulamentares específicas, constituem encargos da CONCESSIONÁRIA inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos:

I - fornecer energia elétrica a consumidores localizados em sua área de concessão, nos pontos de entrega definidos nas normas dos serviços, pelas tarifas homologadas pelo PODER CONCEDENTE, nas condições estabelecidas nos respectivos contratos de fornecimento e nos níveis de qualidade e continuidade estipulados na legislação e nas normas específicas;

II - dar atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, inclusive as rurais, atendidas as normas do PODER CONCEDENTE;

III - realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias à prestação dos serviços concedidos e reposição de bens, operando as instalações e equipamentos correspondentes, de modo a assegurar a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas. Quando for necessária a realização de obras no seu sistema, para possibilitar o fornecimento solicitado, a CONCESSIONÁRIA informará, por escrito, ao interessado, as condições para a execução dessas obras e o prazo de sua conclusão, observadas as normas do PODER CONCEDENTE;

IV - organizar e manter registro e inventário dos bens vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, segurando-os adequadamente, vedado à CONCESSIONÁRIA alienar, ceder a qualquer título ou dar em garantia sem a prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE;

V - efetuar, quando determinado pelo PODER CONCEDENTE, consoante o planejamento para o atendimento do mercado, os suprimentos de energia elétrica a outras concessionárias e as inteligências que forem necessárias;

VI - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, respondendo, perante o PODER CONCEDENTE, e perante os usuários e terceiros, pelos eventuais danos causados em decorrência da exploração dos serviços;

VII - atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE, bem assim a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração dos serviços, especialmente quanto ao pagamento dos valores relativos à fiscalização dos serviços concedidos, a serem fixados pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, recolhidos mensalmente nas datas estabelecidas em conformidade com o art. 13 da Lei nº 9.427/96;

VIII - permitir aos encarregados da fiscalização do PODER CONCEDENTE, especialmente designados, livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações utilizados na prestação dos serviços, bem como aos seus dados e registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros;

IX - prestar contas anualmente, ao PODER CONCEDENTE, da gestão dos serviços concedidos, mediante relatório, segundo as prescrições legais e regulamentares específicas;

X - prestar contas aos usuários, anualmente, da gestão dos serviços concedidos, mediante a publicação do Relatório da Diretoria, fornecendo informações específicas sobre os níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas;

XI - manter as reservas de água e de energia elétrica necessárias ao atendimento de serviços de utilidade pública;

XII - observar a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas eventuais conseqüências de seu descumprimento;

XIII - participar do planejamento setorial e da elaboração dos planos de expansão do Sistema Elétrico Nacional, implementando e fazendo cumprir, em sua área de concessão, as recomendações técnicas e administrativas deles decorrentes;

XIV - assegurar livre acesso aos seus sistemas de transmissão e distribuição, observada a capacidade operacional do sistema, por parte de produtores de energia elétrica e de consumidores não alcançados pela exclusividade do fornecimento, mediante celebração de contratos específicos, bem assim cobrar encargos de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, consoante critérios de acesso e valoração estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE;

XV - integrar órgãos setoriais de operação e planejamento, acatando suas resoluções gerais;

XVI - publicar, periodicamente, suas demonstrações financeiras, nos termos da legislação específica.

Primeira Subcláusula - Para possibilitar a distribuição, de forma regular e adequada, da energia elétrica requerida pelos usuários dos serviços, a CONCESSIONÁRIA deverá celebrar os contratos de compra de energia e de uso do sistema de transmissão e de conexão ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica que se fizerem necessários.

Segunda Subcláusula - Compete à CONCESSIONÁRIA captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação dos serviços públicos regulados neste Contrato.

Terceira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA implementará medidas que tenham por objetivo a conservação e o combate ao desperdício de energia, bem como pesquisa e desenvolvimento tecnológico do Setor Elétrico devendo elaborar, para cada ano subsequente, programa de incremento à eficiência no uso e na oferta de energia elétrica que contemple a aplicação de recursos de, no mínimo, 1% (um por cento) da sua receita anual de fornecimento de energia elétrica, sendo que, pelo menos ¼ (um quarto) deste montante seja vinculado a ações especificamente ligadas ao uso final da energia elétrica. É facultado à CONCESSIONÁRIA a aplicação de montante superior a 1% (um por cento) da receita anual no referido programa. Esse programa anual, que contém metas físicas e respectivos orçamentos, deverá ter como objetivo a redução das perdas técnicas e comerciais globais, bem como ações específicas voltadas ao uso da

energia de forma racional e eficiente por parte dos consumidores e ser apresentado ao PODER CONCEDENTE até 30 de setembro de cada ano.

Quarta Subcláusula - O programa anual previsto na subcláusula anterior deverá ser analisado e aprovado pelo PODER CONCEDENTE, até 31 de dezembro do ano da sua apresentação e deverá incluir a previsão de um percentual de 0,1% (um décimo por cento) da receita, para pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico. O descumprimento das metas físicas, ainda que parcialmente, sujeitará a CONCESSIONÁRIA a uma multa limitada ao valor mínimo que deveria ser aplicado, conforme subcláusula anterior. Havendo cumprimento das metas físicas sem que tenha sido atingido o valor mínimo estipulado na subcláusula anterior, a diferença será obrigatoriamente acrescida ao montante mínimo a ser aplicado no ano seguinte, com as conseqüentes repercussões nos programas e metas.

Quinta Subcláusula – A CONCESSIONÁRIA obriga-se a submeter previamente ao PODER CONCEDENTE, qualquer alteração do Estatuto Social da ENERSUL, oeração ou transferência de ações, que implique em mudança de seu controle acionário.

CLÁUSULA SEXTA - PRERROGATIVAS DA CONCESSIONÁRIA

Na condição de delegada do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA gozará, na prestação dos serviços públicos que lhe são concedidos, das seguintes prerrogativas:

I - utilizar, durante o prazo da concessão e sem ônus, os terrenos de domínio público e construir sobre eles estradas, vias ou caminhos de acesso e instituir as servidões que se tornarem necessárias à exploração dos serviços concedidos, com sujeição aos regulamentos administrativos;

II - promover desapropriações e instituir servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública e necessários à execução de serviço ou de obra vinculados aos serviços concedidos, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes; e

III - construir estradas e implantar sistemas de telecomunicações, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na exploração dos serviços concedidos, respeitada a legislação pertinente.

Primeira Subcláusula - As prerrogativas decorrentes da prestação dos serviços objeto deste Contrato não conferem à CONCESSIONÁRIA imunidade ou isenção tributária, ressalvadas as situações expressamente indicadas em norma legal específica.

Segunda Subcláusula - Observadas as normas legais e regulamentares específicas, a CONCESSIONÁRIA poderá oferecer, em garantia de contratos de financiamento, os direitos emergentes da Concessão que lhe são conferidas, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, observando-se o disposto na Cláusula Quinta, inciso IV do presente Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Pela prestação dos serviços que lhe são concedidos por este Contrato, a CONCESSIONÁRIA cobrará as tarifas discriminadas no Anexo IV, que é rubricado pelas partes e integra este instrumento, homologadas pelo PODER CONCEDENTE.

Primeira Subcláusula - É facultada à CONCESSIONÁRIA cobrar tarifas inferiores às discriminadas no Anexo IV, desde que não implique em pleitos compensatórios posteriores quanto à recuperação do equilíbrio econômico-financeiro e resguardadas as condições constantes na Sexta Subcláusula da Cláusula Segunda.

Segunda Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA reconhece que as tarifas indicadas no Anexo IV em conjunto com as regras de reajuste e revisão descritas nesta Cláusula, são suficientes, nesta data, para a adequada prestação dos serviços concedidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Terceira Subcláusula - Os valores das tarifas de que trata esta Cláusula serão reajustados com periodicidade anual, um ano após a “Data de Referência Anterior”, sendo esta definida da seguinte forma:

I - no primeiro reajuste, a data de início da vigência do último reajuste realizado em 01 de abril de 1997; e

II - nos reajustes subseqüentes, a data de início da vigência do último reajuste ou da revisão que o tenha substituído, de acordo com o disposto nesta Cláusula.

Quarta Subcláusula - A periodicidade de reajuste de que trata a subcláusula anterior poderá ocorrer em prazo inferior

a um ano, caso a legislação venha assim a permitir, adequando-se a “Data de Referência Anterior” à nova periodicidade estipulada.

Quinta Subcláusula - Para fins de reajuste tarifário, a receita da CONCESSIONÁRIA será dividida em duas parcelas:
Parcela A: parcela da receita correspondente aos seguintes custos: cota da Reserva Global de Reversão - RGR; cota da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, encargos da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, valores relativos à fiscalização dos serviços concedidos, compra de energia e encargos de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica para revenda.

Parcela B: valor remanescente da receita da CONCESSIONÁRIA, excluído o ICMS, após a dedução da Parcela A.

Sexta Subcláusula - O reajuste será calculado mediante a aplicação, sobre as tarifas homologadas, na “Data de Referência Anterior” do Índice de Reajuste Tarifário (IRT), assim definido:

$$\text{IRT} = \frac{\text{VPA1} + \text{VPB0} \times (\text{IVI} \pm \text{X})}{\text{RA0}}$$

onde:

VPA1 - Valor da Parcela A referido na Quinta Subcláusula, considerando-se as condições vigentes na data do reajuste em processamento e a energia comprada em função do “Mercado de Referência”, aqui entendido como mercado de energia garantida da CONCESSIONÁRIA, nos doze meses anteriores ao reajuste em processamento;

RA0 - Receita Anual, calculada considerando-se as tarifas homologadas na “Data de Referência Anterior” e o “Mercado de Referência”, não incluindo o ICMS;

VPB0 - Valor da Parcela B, referida na Quinta Subcláusula, considerando-se as condições vigentes na “Data de Referência Anterior”, e o “Mercado de Referência”, calculado da seguinte forma:

$$\text{VPB0} = \text{RA0} - \text{VPA0}$$

onde:

VPA0 - Valor da Parcela A referida na Quinta Subcláusula, considerando-se as condições vigentes na “Data de Referência Anterior” e a energia comprada em função do “Mercado de Referência”;

IVI - Número índice obtido pela divisão dos índices do IGPM da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior à data do reajuste em processamento e o do mês anterior à “Data de Referência Anterior”. Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, o PODER CONCEDENTE estabelecerá novo índice a ser adotado; e

X - Número índice definido pelo PODER CONCEDENTE, de acordo com a Oitava Subcláusula desta Cláusula, a ser subtraído ou acrescido ao IVI.

Sétima Subcláusula - O PODER CONCEDENTE, de acordo com o cronograma apresentado nesta subcláusula, procederá às revisões dos valores das tarifas de comercialização de energia, alterando-os para mais ou para menos, considerando as alterações na estrutura de custos e de mercado da CONCESSIONÁRIA, os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional, os estímulos à eficiência e à modicidade das tarifas. Estas revisões obedecerão ao seguinte cronograma: a primeira revisão será procedida um ano após o quinto reajuste anual concedido, conforme previsto na Terceira Subcláusula; a partir desta primeira revisão, as subseqüentes serão realizadas a cada cinco anos.

Oitava Subcláusula - No processo de revisão das tarifas, estabelecido na subcláusula anterior, o PODER CONCEDENTE estabelecerá os valores de X, que deverá ser subtraído ou acrescido na variação do IVI ou seu substituto, nos reajustes anuais subseqüentes, conforme descrito na Subcláusula Sexta. Para os primeiros cinco reajustes anuais, o valor de X será zero.

Nona Subcláusula - Sem prejuízo dos reajustes e revisões a que se referem as subcláusulas anteriores desta Cláusula, caso haja alterações significativas nos custos da CONCESSIONÁRIA, incluindo as modificações de tarifas de compra de energia elétrica e encargos de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica que possam ser aprovadas pelo PODER CONCEDENTE durante o período, por solicitação desta, devidamente comprovada, o PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão das tarifas, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Décima Subcláusula - No atendimento do disposto no § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987/95, ressalvados os impostos sobre

a renda, a criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura deste Contrato, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso.

Décima Primeira Subcláusula - Na hipótese de ter ocorrido, após a “Data de Referência Anterior”, revisões de tarifas previstas na subcláusula anterior, que tenham sido realizadas por alteração de impostos ou encargos que não aqueles constantes da Parcela A, quando do reajuste previsto na Sexta Subcláusula, as tarifas, após a aplicação do IRT, serão alteradas, para mais ou para menos, pelos mesmos percentuais destas revisões.

Décima Segunda Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA, na eventualidade de qualquer de seus consumidores se tornar autoprodutor, ou vir a ser atendido por outra CONCESSIONÁRIA ou produtor independente, poderá cobrar, pela utilização de suas instalações, as tarifas específicas estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE, que serão fixadas de forma a assegurar equivalência aos valores das parcelas de suas tarifas de fornecimento, correspondentes às instalações envolvidas no transporte de energia.

Décima Terceira Subcláusula - Nos contratos de suprimento de energia elétrica e de acesso ao sistema de transmissão e distribuição que celebrar com outras concessionárias, a CONCESSIONÁRIA cobrará as tarifas específicas, homologadas pelo PODER CONCEDENTE.

Décima Quarta Subcláusula - É vedado à CONCESSIONÁRIA cobrar dos consumidores de energia elétrica, sob qualquer pretexto, valores superiores àqueles homologados pelo PODER CONCEDENTE.

Décima Quinta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a obter a energia elétrica requerida pelos usuários ao menor custo efetivo, dentre as alternativas disponíveis, quando comparado com os custos observados no contexto nacional e internacional.

Décima Sexta Subcláusula - Havendo alteração unilateral do Contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o PODER CONCEDENTE deverá restabelecê-lo, a partir da data da alteração mediante comprovação da CONCESSIONÁRIA.

Décima Sétima Subcláusula - Enquanto não houver a desverticalização da ENERSUL, na forma prevista na Cláusula Décima Segunda, os reajustes tarifários serão calculados com base na receita da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

A exploração dos serviços objeto deste Contrato será acompanhada, fiscalizada, e controlada pelo PODER CONCEDENTE através da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL.

Primeira Subcláusula - A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da CONCESSIONÁRIA, nas áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, podendo o órgão fiscalizador estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências na prestação do serviço adequado.

Segunda Subcláusula - A Fiscalização elaborará relatórios, com a periodicidade de, no máximo a cada 5 (cinco) anos, a contar da data da assinatura deste Contrato, devendo indicar todas as observações relativas aos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, incluindo qualquer inobservância de cláusulas deste Contrato e/ou normas regulamentares pertinentes.

Terceira Subcláusula - Os prepostos do órgão fiscalizador, especialmente designados, terão livre acesso a pessoas, obras, instalações e equipamentos vinculados aos serviços, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa da CONCESSIONÁRIA informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução deste Contrato, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do sistema elétrico nacional.

Quarta Subcláusula - A Fiscalização técnica e comercial dos serviços de energia elétrica abrange:

- I - a execução dos projetos de obras e instalações;
- II - a exploração dos serviços;
- III - a observância das normas legais e contratuais;
- IV - o desempenho do sistema elétrico no tocante à qualidade e continuidade do fornecimento efetuado a consumidores finais, nos termos do Anexo III deste Contrato;
- V - a execução dos programas de incremento à eficiência no uso e na oferta de energia elétrica; e
- VI - a estrutura de atendimento a consumidores e de operação e manutenção do sistema elétrico.

Quinta Subcláusula - A Fiscalização contábil abrange, dentre outros:

- I - o exame de todos os lançamentos e registros contábeis;
- II - o exame do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da CONCESSIONÁRIA; e
- III - o controle dos bens vinculados à concessão e dos bens da União, sob administração da CONCESSIONÁRIA.

Sexta Subcláusula - Serão submetidos, em separado, ao exame e à aprovação do PODER CONCEDENTE, todos os contratos, acordos ou ajustes celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e seu NOVO(S) ACIONISTA(S) CONTROLADOR(ES), direto ou indireto, ou empresas coligadas, em especial os que versem sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, compras, suprimentos, construções, empréstimos, vendas de ações, mercadorias, bem assim os contratos celebrados:

- I - com pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com a CONCESSIONÁRIA, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada; e
- II - com pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns à CONCESSIONÁRIA.

Sétima Subcláusula - A fiscalização financeira compreenderá o exame das operações financeiras realizadas pela CONCESSIONÁRIA, inclusive as relativas à emissão de títulos de dívida.

Oitava Subcláusula - A contabilidade da CONCESSIONÁRIA obedecerá às normas específicas sobre Classificação de Contas e ao Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, devendo registrar e apurar, separadamente, os investimentos e os custos de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, inclusive os relativos às obras de novas instalações, de expansões e de modificações do seu sistema elétrico.

Nona Subcláusula - O PODER CONCEDENTE poderá determinar à CONCESSIONÁRIA o desfazimento de qualquer contrato por ela celebrado, quando verificar que dele possam resultar danos aos serviços concedidos, ou tratamento diferenciado a consumidores que se encontrem na mesma situação ou classe de atendimento.

Décima Subcláusula - A fiscalização do PODER CONCEDENTE não diminui nem exime as responsabilidades da CONCESSIONÁRIA, quanto à adequação das suas obras e instalações, à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

Décima Primeira Subcláusula - O desatendimento, pela CONCESSIONÁRIA, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará a aplicação das penalidades autorizadas pelas normas dos serviços ou definidas neste Contrato.

CLÁUSULA NONA - PENALIDADES

A CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades de advertência ou multa, conforme previsto nas normas legais e regulamentares dos serviços e neste Contrato, sempre que:

- I - deixar de fornecer, nos prazos que lhe forem estabelecidos, as informações e dados requisitados pelo PODER CONCEDENTE, relativos à administração, contabilidade, qualidade dos serviços, recursos técnicos, econômicos e financeiros, inclusive os referidos na Terceira Subcláusula da Cláusula Oitava;
- II - deixar de adotar, nos prazos estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos;
- III - deixar de atender, nos prazos fixados pelas normas dos serviços, aos pedidos de ligação, de ampliação ou de melhoramento das instalações elétricas; e
- IV - descumprir norma legal ou regulamentar, determinação do PODER CONCEDENTE ou qualquer disposição e cláusula deste Contrato.

Primeira Subcláusula - A penalidade de multa será aplicada pelo PODER CONCEDENTE no valor máximo de 0,1% (um décimo por cento) do valor do faturamento da CONCESSIONÁRIA nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração.

Segunda Subcláusula - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.

Terceira Subcláusula - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou descumprimento de notificação ou recomendação do PODER CONCEDENTE para regularizar a prestação dos serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei e neste Contrato, independentemente da apuração

das responsabilidades da CONCESSIONÁRIA pelos fatos que motivaram a medida.

Quarta Subcláusula - Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado, o PODER CONCEDENTE promoverá sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

CLÁUSULA DÉCIMA - INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO E ENCAMPAÇÃO DOS SERVIÇOS

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o PODER CONCEDENTE poderá intervir, a qualquer tempo, na concessão, para assegurar a prestação adequada dos serviços, ou o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das normas legais, regulamentares e contratuais.

Primeira Subcláusula - A intervenção será determinada por decreto do Presidente da República, que designará o Interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes a publicação do decreto, o correspondente procedimento administrativo, para apurar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.

Segunda Subcláusula - Se o procedimento administrativo não se concluir dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à CONCESSIONÁRIA a administração dos serviços, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Terceira Subcláusula - Para atender ao interesse público, mediante lei autorizativa específica o PODER CONCEDENTE poderá retomar os serviços, após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados pela CONCESSIONÁRIA para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXTINÇÃO DAS CONCESSÕES, REVERSÃO DOS BENS VINCULADOS

A Concessão para exploração dos serviços de distribuição de energia elétrica, regulada por este Contrato, considerar-se-á extinta, observadas as normas legais específicas:

I - pelo advento do termo final do Contrato;

II - pela encampação do serviço;

III - pela caducidade;

IV - pela rescisão;

V - pela anulação decorrente de vício ou irregularidade constatados no procedimento ou no ato de sua outorga; e

VI - em caso de falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

Primeira Subcláusula - O advento do termo final deste Contrato opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se ao PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, prorrogar o presente Contrato até a assunção da nova concessionária.

Segunda Subcláusula - Extinta a concessão, operar-se-á, de pleno direito, a reversão, ao PODER CONCEDENTE, dos bens vinculados ao serviço, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e determinação do montante da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico.

Terceira Subcláusula - Para efeito da reversão, consideram-se bens vinculados aqueles realizados pela CONCESSIONÁRIA e efetivamente utilizados na prestação dos serviços.

Quarta Subcláusula - Verificada qualquer das hipóteses de inadimplência previstas na legislação específica e neste Contrato, o PODER CONCEDENTE promoverá a declaração de caducidade da concessão, que será precedida de processo administrativo para verificação das infrações ou falhas da CONCESSIONÁRIA, assegurado amplo direito de defesa e garantida a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços.

Quinta Subcláusula - O processo administrativo acima mencionado não será instaurado até que à CONCESSIONÁRIA tenha sido dado inteiro conhecimento, em detalhes, de tais infrações contratuais, bem como tempo suficiente para providenciar as correções de acordo com os termos deste Contrato.

Sexta Subcláusula - A decretação de caducidade não acarretará, para o PODER CONCEDENTE, qualquer

responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham contratado com a CONCESSIONÁRIA, nem com relação aos empregados desta.

Sétima Subcláusula - Alternativamente à declaração de caducidade, poderá o PODER CONCEDENTE restringir a área da concessão, promover a subconcessão ou desapropriar o bloco de ações de controle da CONCESSIONÁRIA e levá-lo a leilão público. Nesse último caso, o valor apurado no leilão será transferido à CONCESSIONÁRIA, até o montante líquido da indenização que lhe seria devida no caso da caducidade.

Oitava Subcláusula - Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderá a CONCESSIONÁRIA promover a rescisão deste Contrato, no caso de descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, das normas aqui estabelecidas. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA não poderá interromper a prestação dos serviços enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção do Contrato.

Nona Subcláusula - Em qualquer hipótese de extinção da concessão, o PODER CONCEDENTE assumirá, imediatamente, a prestação dos serviços, para garantir a sua continuidade e regularidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESVERTICALIZAÇÃO E REORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL

Considerando a necessidade de se adequar à reforma por que passa o setor elétrico brasileiro, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a submeter ao PODER CONCEDENTE, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura deste instrumento, cronograma, com prazo de implementação não superior a três anos, com objetivo de organizar e administrar separadamente a Concessão de distribuição e de geração, esta abrangida em contrato específico, envolvendo as seguintes etapas:

I - separação contábil;

II - gestão em separado de ativos, compromissos contratuais e administrativos; e,

III - reorganização societária da ENERSUL, com a constituição de empresas juridicamente independentes destinadas a explorar, separadamente, os serviços de geração e distribuição de energia elétrica de que é titular a Concessionária.

Primeira Subcláusula - Após a reorganização societária os contratos individualizados serão transferidos às novas sociedades num prazo de 30 (trinta) dias, mantidos os atuais prazos de concessão estabelecidos neste Contrato.

Segunda Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA compromete-se a implementar a limitação de contratação de suprimento de energia elétrica entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, em conformidade com a nova disciplina de caráter geral que vier a ser estabelecida.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROMISSOS DO(S) NOVO(S) ACIONISTA(S) CONTROLADOR(ES)

O(S) NOVO(S) ACIONISTA(S) CONTROLADOR(ES) declara aceitar e submeter-se, sem qualquer ressalva, às condições e Cláusulas deste Contrato, obrigando-se a introduzir no Estatuto Social da CONCESSIONÁRIA disposição no sentido de não transferir, ceder ou de qualquer forma alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, as ações que fazem parte do controle acionário da Empresa sem a prévia concordância do PODER CONCEDENTE.

Subcláusula Única - Na hipótese de transferência, integral ou parcial, de ações que fazem parte do controle acionário, o(s) novo(s) acionista(s) controlador(es) deverá(ão) assinar termo de anuência e submissão às Cláusulas deste Contrato e às normas legais e regulamentares da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei no 9.074/95, e no art. 20 da Lei no 9.427/96, o PODER CONCEDENTE delegará ao ESTADO competência para o desempenho das atividades complementares de fiscalização, controle e regulação dos serviços e instalações de energia elétrica operados pela CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula Única - A delegação de competência prevista nesta Cláusula será conferida nos termos e condições que vierem a ser definidos em Convênio de Cooperação, uma vez comprovado, pelo ESTADO a estruturação de órgão aparelhado, técnica e administrativamente, para a execução das atividades respectivas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO

Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de qualquer disposição do presente Contrato, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA formarão, em cada caso, comissão de três (3) membros especialistas, com a incumbência de sugerir, no prazo que for indicado, a solução negociada do conflito.

Primeira Subcláusula - Os membros da comissão a que se refere o “caput” desta Cláusula serão designados, por escrito, um pelo PODER CONCEDENTE, outro pela CONCESSIONÁRIA e, o terceiro, de comum acordo pelas partes em conflito.

Segunda Subcláusula - As dúvidas ou controvérsias não solucionadas na forma indicada nesta Cláusula serão apreciadas e dirimidas no Juízo Federal desta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

Dentro dos 20 (vinte) dias que se seguirem à sua assinatura, a CONCESSIONÁRIA providenciará a publicação, no Diário Oficial da União e do Estado de Mato Grosso do Sul, do extrato deste Contrato, que será registrado e arquivado na AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL), do Ministério de Minas e Energia.

Assim havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 4 (quatro) vias, que são assinadas pelo PODER CONCEDENTE, pela CONCESSIONÁRIA, pelo(s) NOVO(S) ACIONISTA(S) CONTROLADOR(ES) e pelo ESTADO, juntamente com as testemunhas abaixo, para os devidos efeitos legais.

Brasília - DF, em 04 de dezembro de 1997

PELO PODER CONCEDENTE:

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO
Diretor-Geral da ANEEL

PELA CONCESSIONÁRIA:

IZALTINO CAMOZZATO
Diretor Presidente

SERGIO PEREIRA PIRES
Diretor

PELO(S) NOVO(S) ACIONISTA(S) CONTROLADOR(ES):

SERGIO PEREIRA PIRES
Diretor Presidente

ALVIM LYRIO FILHO
Diretor

PELO ESTADO:

SALOMÃO FRANCISCO AMARAL
Procurador Geral do Estado de Mato Grosso do Sul

TESTEMUNHAS:

RAIMUNDO BRITO
Ministro de Estado de Minas e Energia
CPF: 040.957.745-68

FRANCISCO LUIZ SIBUT GOMIDE
CPF: 016.583.109-00

ANEXO I

**MUNICÍPIOS COM CONCESSÃO
E
USINAS HIDRELÉTRICAS ATÉ 1.000 kW**

Conjunto de municípios com concessão, e UHEs até 1.000 kW de potência instalada de geração, titulares de Autorização, e consideradas integrantes do reagrupamento de distribuição, para fins do presente instrumento contratual

1.	ÁGUA CLARA	37.	ITAPORÃ
2.	ALCINÓPOLIS	38.	ITAQUIRAÍ
3.	AMAMBAÍ	39.	IVINHEMA
4.	ANASTÁCIO	40.	JAPORÃ
5.	ANGÉLICA	41.	JARAGUARI
6.	ANTÔNIO JOÃO	42.	JARDIM
7.	APARECIDA DO TABOADO	43.	JATEÍ
8.	AQUIDAUANA	44.	JUTI
9.	ARAL MOREIRA	45.	LADÁRIO
10.	BANDEIRANTES	46.	LAGUNA CARAPÃ
11.	BATAGUASSU	47.	MARACAJU
12.	BATAIPORÃ	48.	MIRANDA
13.	BELA VISTA	49.	MUNDO NOVO
14.	BODOQUENA	50.	NAVIRAÍ
15.	BONITO	51.	NIOAQUE
16.	CAARAPÓ	52.	NOVA ALVORADA DO SUL
17.	CAMAPUÃ	53.	NOVA ANDRADINA
18.	CAMPO GRANDE	54.	NOVO HORIZONTE DO SUL
19.	CARACOL	55.	PARANAÍBA
20.	CASSILÂNDIA	56.	PARANHOS
21.	CHAPADÃO DO SUL	57.	PEDRO GOMES
22.	CORGUINHO	58.	PONTA PORÃ
23.	CORONEL SAPUCAIA	59.	PORTO MURTINHO
24.	CORUMBÁ	60.	RIBAS DO RIO PARDO
25.	COSTA RICA	61.	RIO BRILHANTE
26.	COXIM	62.	RIO NEGRO
27.	DEODÁPOLIS	63.	RIO VERDE DE MATO GROSSO
28.	DOIS IRMÃOS DO BURITI	64.	ROCHEDO
29.	DOURADINA	65.	SÃO GABRIEL D'OESTE
30.	DOURADOS	66.	SETE QUEDAS
31.	ELDORADO	67.	SIDROLÂNDIA
32.	FÁTIMA DO SUL	68.	SONORA
33.	GLÓRIA DE DOURADOS	69.	TACURU
34.	GUIA LOPES DA LAGUNA	70.	TAQUARUSSU
35.	IGUATEMI	71.	TERENOS
36.	INOCÊNCIA	72.	VICENTINA

UHE	RIO	MUNICÍPIO	CAPACIDADE INSTALADA (kW)
Vitor A de Brito	Corrego do Veado	Coxim	400
Cassilândia	Aporé	Cassilândia	500
São João II	São João	Ponta Porã	600
São João I	São João	Ponta Porã	660

ANEXO II

INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO

NOME DA LINHA	TENSÃO kV	COMPR. km	TORRE TÍPICA	CONDUTOR MCM AWG	ALUMÍNIO AÇO	N C F	N C	N P R
ESUL - TORRE 56	138,0	9,6	13	TULIP	19	1	1	1
TORRE 56 - SE CUIABA	138,0	1,5	14	TULIP	19	1	2	1
TORRE 56 - SE CENTRO	138,0	14,4	13	TULIP	19	1	1	1
C. GDE(ESUL) - M. COUTO	138,0	7,0	01	ORIOLE	30/7	1	2	2
M. COUTO - AQUIDAUANA	138,0	147,0	02	ORIOLE	30/7	1	2	1
M. COUTO - ASSIS SCAFA	138,0	9,4	02	ORIOLE	30/7	1	2	1
ASSIS SCAFA - TORRE 82	138,0	11,0	02	ORIOLE	30/7	1	2	1
TORRE 82 - AQUIDAUANA	138,0	126,6	02	ORIOLE	30/7	1	2	1
TORRE 82 - ALMOXARIFADO	138,0	8,7	02	ORIOLE	30/7	1	2	1
AQUIDAUANA - CORUMBA	138,0	290,0	02	ORIOLE	30/7	1	2	1
AQUIDAUANA - MIRANDA	138,0	64,5	02	ORIOLE	30/7	1	2	1
MIRANDA - FAB.CIMENTO(C.CORREIA)	138,0	53,4	11	PARTRIDGE	26/7	1	1	1
MIRANDA - CORUMBA	138,0	225,5	02	ORIOLE	30/7	1	2	1
DOU NACOES - RIO BRILHANTE	138,0	66,3	05	LINNET	26/7	1	1	1
D NACOES - AMAMBAI	138,0	128,4	03	LINNET	26/7	1	1	1
CDE(ESUL) - TORRE 585	138,0	63,8	03	ORIOLE	30/7	1	1	1
TORRE 585 - SE SIDROLANDIA	138,0	11,6	02	ORIOLE	30/7	1	2	1
TORRE 585 - MARACAJU	138,0	89,8	03	ORIOLE	30/7	1	1	1
MARACAJU - TORRE805	138,0	73,4	03	ORIOLE	30/7	1	1	1
MARACAJU - JARDIM	138,0	121,3	03	PARTRIDGE	26/7	1	1	1
TORRE 805 - TORRE 19	138,0	5,6	01	OSTRICH	26/7	1	2	2
TORRE 19 - DOURADOS DAS NACOES	138,0	1,6	02	ORIOLE	30/7	1	2	1
TORRE 805 - DOURADOS MAXWELL	138,0	1,2	03	ORIOLE	30/7	1	1	1
DOUR. NACOES - DOUR. STA. CRUZ	138,0	27,8	10	ORIOLE	30/7	1	1	1
DOUR. STA CRUZ - FAZ.ITAMARATY	138,0	59,1	11	ORIOLE	30/7	1	1	1
FAZ ITAMARATI - PONTA PORA	138,0	52,0	03	LINNET	26/7	1	1	1
C.GDE (ESUL) - S.GABRIEL OESTE	138,0	131,0	04	LINNET	26/7	1	1	1
SAO GABRIEL - COXIM	138,0	114,0	04	LINNET	26/7	1	1	1
SELVIRIA - PARANAIBA	138,0	95,7	10	LINNET	26/7	1	1	1
PARANAIBA - CASSILANDIA	138,0	88,5	11	PARTRIDGE	26/7	1	1	1
CASSILANDIA - CHAPADAO DO SUL	138,0	106,1	11	PARTRIDGE	26/7	1	1	1
MARG.DIR. R.PARANA - ELDORADO	138,0	30,4	05	LINNET	26/7	1	1	1
CORUMBA - FERRO LIGAS	138,0	1,0	04	PARTRIDGE	26/7	1	1	1
CORUMBA - FAB CIMENTO ITAU	138,0	0,7	03	ORIOLE	30/7	1	1	1
DOURADOS NACOES - TORRE 80	69,0	21,5	04	LINNET	26/7	1	1	0
TORRE 80 - CAARAPO	69,0	30,1	06	PENGUIN	6/1	1	1	0
CAARAPO - NAVIRAI	69,0	85,0	06	PENGUIN	6/1	1	1	0
DOURADOS NACOES - POSTO OVIDIO	69,0	53,0	06	PENGUIN	6/1	1	1	0

INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO

NOME DA LINHA	TENSÃO kV	COMPR. km	TORRE TÍPICA	CONDUTOR MCM AWG	ALUMÍNIO AÇO	N C F	N C	N P R
POSTO OVIDIO - PONTA PORA	69,0	56,0	06	PENGUIN	6/1	1	1	0
DOURADOS - FATIMA DO SUL	69,0	36,0	06	PENGUIN	6/1	1	1	0
FATIMA DO SUL - GLORIA	69,0	34,0	06	PENGUIN	6/1	1	1	0
GLORIA - IVINHEMA	69,0	50,0	06	PENGUIN	6/1	1	1	0
AQUIDAUANA - BONITO	69,0	110,0	06	PENGUIN	6/1	1	1	0
PONTA PORA - PEDRO JUAN	69,0	7,0	06	PENGUIN	6/1	1	1	0
CG ALMOX - PTO SEPARACAO	34,5	13,6	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
PTO DE SEPARACAO - INDUBRASIL	34,5	10,6	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
PTO DE SEPARACAO - DER ANHANDUI	34,5	10,0	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
INDUBRASIL - TRENOS	34,5	14,4	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
INDUBRASIL - ROCHEDO	34,5	79,8	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
DERIV. DE ANHANDUI - ANHANDUI	34,5	58,7	08	SPARROW	6/1	1	1	0
DERIV DE ANHANDUI - SIDROLANDIA	34,5	51,0	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
SIDROLANDIA - USINA DE ALCOOL	34,5	41,5	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
ROCHEDO - CORGUINHO	34,5	15,4	09	PENGUIN	6/1	1	1	0
ROCHEDO - TABOCO	34,5	66,00	08	RAVEN	6/1	1	1	0
TRENOS - JAMIC	34,5	17,9	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
DOURADOS MAXWELL - ITAPORA	34,5	18,0	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
ITAPORA - MARACAJU	34,5	72,8	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
ITAPORA - RIO BRILHANTE	34,5	44,6	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
ESTRUTURA 236/12 - ESTRU. 280	34,5	8,4	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
ESTRUTURA 280 - NOVA ALVORADA	34,5	3,0	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
NOVA ALVORADA - CACHOEIRA	34,5	6,6	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
ESTRU.236/12 - ESTRU.236/12-106	34,5	15,0	08	SWAN	6/1	1	1	0
ESTRU.236/12-106 - DEST P.TEMPO	34,5	19,8	08	SPARROS	6/1	1	1	0
ESTRUT.280 - DEST R. BRILHANTE	34,5	78,9	08	SPARROS	6/1	1	1	0
MARACAJU - DESTILARIA M.R.	34,5	59,4	08	IRIS	6/1	1	1	0
CAARAPO - VILA SAIJU	34,5	12,0	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
VILA SAIJU - VILA JUTI TRECHO - I	34,5	3,5	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
VILA SAIJU - VILA JUTI - TRECHO II	34,5	21,5	08	RAVEN	6/1	1	1	0
AMAMBAI - CORONEL SAPUCAIA	34,5	44,2	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
CAARAPO - AMAMBAI	34,5	80,2	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
IVINHEMA - NOVA ANDRADINA	34,5	59,1	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
IVINHEMA - ANGELICA	34,5	20,6	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
NOVA ANDRADINA - US. XAVANTE	34,5	39,1	08	SPARROS	6/1	1	1	0
POSTO OVIDIO - ITAHUM	34,5	34,3	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
POSTO OVIDIO - LAGUNA CAARAPA	34,5	26,8	09	RAVEN	6/1	1	1	0

INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO

NOME DA LINHA	TENSÃO kV	COMPR. km	TORRE TÍPICA	CONDUTOR MCM AWG	ALUMÍNIO AÇO	N C F	N C	N P R
LAGUNA CAARAPA - ARAL MOREIRA	34,5	80,5	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
PONTA PORÁ - ENTRONCAMENTO	34,5	17,4	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
ENTRONCAMENTO - ANTONIO JOAO	34,5	32,2	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
ENTRONCAMENTO - FAZ. ITAMARATI	34,5	26,7	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
ANTONIO JOAO - BELA VISTA	34,5	67,4	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
BVISTA- CAL ITAMARATI - TRECHO I	34,5	4,6	09	RAVEN	6/1	1	1	0
BVISTA- CAL ITAMARATI - TRECHO II	34,5	13,9	09	SPARROW	6/1	1	1	0
CALCARIO ITAMARATI - CARACOL	34,5	56,5	09	SPARROW	6/1	1	1	0
ANTONIO JOAO - CABECEIRA DO APA	34,5	18,5	09	RAVEN	6/1	1	1	0
AQUIDAUANA - PAXIXI	34,5	14,0	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
PAXIXI - PIRAPUTANGA	34,5	10,0	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
PIRAPUTANGA - DOIS IRMAOS	34,5	40,0	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
AQUIDAUANA - TAUNAY	34,5	35,5	09	PENGUIN	6/1	1	1	0
TAUNAY - IPEGUE	34,5	10,3	09	RAVEN	6/1	1	1	0
TAUNAY - AGACHI	34,5	19,0	09	PENGUIN	6/1	1	1	0
AGACHI - DUQUE ESTRADA	34,5	8,6	09	PENGUIN	6/1	1	1	0
DUQUE ESTRADA - MIRANDA	34,5	9,4	09	PENGUIN	6/1	1	1	0
MIRANDA - GUAICURUS	34,5	50,0	08	RAVEN	6/1	1	1	0
GUAICURUS - FAZ SAO FERNANDO	34,5	71,6	08	SWAN	6/1	1	1	0
MIRANDA - BODOQUENA	34,5	55,0	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
BONITO - JARDIM	34,5	56,7	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
JARDIM - NIOAQUE	34,5	48,8	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
JARDIM - MINERACAO BODOQUENA	34,5	52,0	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
ELDORADO - ITAQUIRAI	34,5	34,4	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
ELDORADO - MORUMBI	34,5	21,4	08	SPARROW	6/1	1	1	0
ELDORADO - IGUATEMI	34,5	29,3	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
IGUATEMI - TACURU	34,5	51,5	09	RAVEN	6/1	1	1	0
IGUATEMI- SETE QUEDAS	34,5	77,6	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
SETE QUEDAS - PARANHOS	34,5	50,9	09	RAVEN	6/1	1	1	0
MUNDO NOVO - SALTO DEL GUAIRA	34,5	12,6	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
ELDORADO - MUNDO NOVO	34,5	25,2	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
MUNDO NOVO - JAPORA	34,5	18,0	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
SELVIRIA - APARECIDA	34,5	47,8	08	LINNET	26/7	1	1	0
CORUMBA - DERIV. MINERACOES	34,5	8,5	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
DERIV. MINERACOES - ESTRUTURA 73	34,5	8,5	08	PENGUIN	6/1	1	1	0

INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO

NOME DA LINHA	TENSÃO kV	COMPR. km	TORRE TÍPICA	CONDUTOR MCM AWG	ALUMÍNIO AÇO	N C F	N C	N P R
ESTRUTURA 73 - MIM. MATO GROSSO	34,5	9,5	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
MIM. MATO GROSSO - PROJ. YAKULT	34,5	7,0	08	SPARROW	6/1	1	1	0
ESTRUTURA 73 - DERIV. URUCUM	34,5	6,0	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
DERIV. URUCUM - MIN. URUCUM	34,5	2,0	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
DERIV. URUCUM - MIN. COR. REUNIDAS	34,5	4,0	08	SPARROW	6/1	1	1	0
DERIV. MINER. - MARIA COELHO	34,5	25,0	08	RAVEN	6/1	1	1	0
MARIA COELHO - ESTRUTURA 500	34,5	19,0	08	RAVEN	6/1	1	1	0
ESTRUTURA 500 - ALBUQUERQUE	34,5	8,5	08	RAVEN	6/1	1	1	0
ESTRUTURA 500 - MORRINHOS	34,5	15,0	08	RAVEN	6/1	1	1	0
CORUMBA - CANBA	34,5	12,0	08	RAVEN	6/1	1	1	0
BODOQUENA - MORRARIA	34,5	42,0	08	RAVEN	6/1	1	1	0
PONTA PORA - STA VIRGINIA	34,5	44,6	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
PARAISO - CAMAS	34,5	31,6	08	RAVEN	6/1	1	1	0
CHAPADAO - PARAISO	34,5	52,2	08	RAVEN	6/1	1	1	0
CHAPADAO - COSTA RICA	34,5	68,0	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
CHAPADAO - INDAIA DO SUL	34,5	46,0	08	SWAN	6/1	1	1	0
APARECIDA - PARANAIBA	34,5	50,0	09	RAVEN	6/1	1	1	0
PARANAIBA - INOCENCIA	34,5	84,6	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
ITAJA(CELG) - CASSILANDIA	34,5	18,6	09	PENGUIN	6/1	1	1	0
VILA S. PEDRO - INOCENCIA	34,5	24,3	08	SPARROW	6/1	1	1	0
RIO VERDE - COXIM	34,5	54,3	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
RIO VERDE - RIO NEGRO	34,5	77,4	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
COXIM - ESTRUTURA 124	34,5	14,6	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
ESTRUTURA 124 - PEDRO GOMES	34,5	56,4	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
ESTRUTURA 124 - ALCINOPOLIS	34,5	113,6	08	RAVEN	6/1	1	1	0
ALCINOPOLIS - FIGUEIRAO	34,5	70,00	08	RAVEN	6/1	1	1	0
S. GABRIEL D'OESTE - ESTRURA 95	34,5	11,0	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
ESTRURA 95 - POSTO S.PEDRO	34,5	27,6	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
ESTRURA 95 - AREADO	34,5	36,9	08	SWAN	6/1	1	1	0
POSTO S. PEDRO - BANDEIRANTES	34,5	27,2	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
POSTO S. PEDRO - CAMAPUA	34,5	36,5	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
BANDEIRANTES - JARAGUARI	34,5	22,1	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
PRES. EPITACIO - BATAGUASSU	34,5	29,6	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
MIMOSO - ESTRUTURA 140	34,5	26,0	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
ESTRUT.140 - RIBAS DO RIO PARDO	34,5	18,0	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
JARDIM - BELA VISTA	34,5	88,0	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
ESTRUT.140 - AGUA CLARA	34,5	80,0	08	PENGUIN	6/1	1	1	0
SOZINHO - SONORA	34,5	30,9	08	PENGUIN	6/1	1	1	0

NCF - NÚMERO DE CONDUTORES POR FASE

NC - NÚMERO DE CIRCUITO

NPR - NÚMERO DE CABOS PÁRA-RAIOS

ANEXO III

PADRÕES DE QUALIDADE PARA O PRIMEIRO TRIÊNIO

A Concessionária se obriga a observar os níveis de qualidade abaixo indicados para os três primeiros anos após a outorga da concessão.

1-ÍNDICES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO

1.1 - Os índices de duração equivalente de interrupção por consumidor (DEC) e frequência equivalente de interrupção por consumidor (FEC) estão discriminados por tipo de conjunto e apresentados pelo valor médio, (média ponderada) para cada tipo de conjunto, tiveram como referências os valores realizados em 1996 e 1997.

TIPO	DEC(h/c)	FEC (i/c)
Conjunto 10	35,02	25,49
Conjunto 20	32,24	21,39
Conjunto 30	20,67	13,88
Conjunto 40	17,62	13,77
Conjunto 50	14,08	13,22
Global	21,21	15,89

Os conjuntos 10 e 50, excepcionalmente, sofreram ajustes devido a:

conjunto 10- localidades com baixa densidade populacional, sem escritório local,

conjunto 50- mudança no sistema de apuração dos índices de confiabilidade.

1.2 - O índice Tempo Médio de Atendimento – TMA refere-se ao valor médio dos tempos de atendimento a falta de energia elétrica no âmbito da área de concessão, expresso em minuto, e corresponde ao período compreendido entre o instante da solicitação e o efetivo restabelecimento.

TEMPO MÉDIO DE ATENDIMENTO - TMA

105 Minutos

A Concessionária se obriga a observar como Plano de Melhoria da Qualidade um incremento cumulativo de 5% (cinco) nos índices acima referidos nos três primeiros anos a partir da outorga da concessão.

2-PADRÕES DE QUALIDADE DE ATENDIMENTO COMERCIAL

A concessionária se obriga a observar os seguintes padrões para o atendimento comercial:

2.1-PEDIDOS DE VISTORIA E DE LIGAÇÃO COM FORNECIMENTO EM TENSÃO PRIMÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO

Prazo máximo para o atendimento, excluídos os casos de inexistência de rede de distribuição em frente à unidade consumidora a ser ligada, da necessidade de construção de ramal subterrâneo ou de inadequação das instalações do cliente aos padrões técnicos da concessionária:

Vistoria: 3 dias úteis

Ligação: 1º ano = 10 dias úteis
2º e 3º anos = 5 dias úteis

2.2 - PEDIDOS DE VISTORIA E DE LIGAÇÃO COM FORNECIMENTO EM TENSÃO SECUNDÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO

Prazo máximo para o atendimento, excluídos os casos de inexistência de rede de distribuição em frente à unidade consumidora a ser ligada, da necessidade de reforma ou ampliação de rede, de necessidade de construção de ramal subterrâneo ou de inadequação das instalações do cliente aos padrões técnicos da concessionária:

Vistoria: 3 dias úteis

Ligação: 1º ano = 4 dias úteis
2º e 3º anos = 2 dias úteis

2.3-PEDIDOS DE RELIGAÇÃO

Prazo máximo para o atendimento, após cessado o motivo da suspensão e pagos os débitos, prejuízos, taxas, multas e acréscimos incidentes:

1º ano: 48 HORAS;

2º e 3º anos: 24 HORAS.

2.4-RESULTADOS DE ESTUDOS E ORÇAMENTOS DE PROJETOS DE DISTRIBUIÇÃO

Contatos a partir da data do pedido de ligação ou de alteração de carga, prazo máximo para a comunicação dos resultados dos estudos, orçamentos, projetos e do prazo para início e conclusão das obras de distribuição, necessárias ao atendimento dos pedidos de ligação não cobertos nos itens 1 e 2.:

1º ano: 45 dias;

2º e 3º anos: 30 dias.

2.5-DEVOLUÇÃO DE NUMERÁRIO

Prazo máximo para devolução ao cliente de valores cobrados a maior referentes a erros de faturamento, ou em caso de ressarcimento de danos causados ao cliente

1º ano: 10 dias úteis;

2º e 3º anos: 5 dias úteis.

3-PADRÕES RELATIVOS AO PLANEJAMENTO DA TRANSMISSÃO

A concessionária se obriga a observar os índices abaixo indicados:

3.1-VARIAÇÃO DOS NÍVEIS DE TENSÃO CONSIDERADOS ACEITÁVEIS PARA O 1º ANO

TENSÃO	CARGA PESADA	MEDIA	LEVE
230 KV	105% a 95%	105% a 95%	105% a 95%
138 KV	105% a 93%	105% a 93%	105% a 93%
69 KV	105% a 93%	105% a 93%	105% a 93%
34,5KV	103% a 93%	103% a 93%	100% a 93%
13,8KV	103% a 97%	103% a 97%	100% a 95%

3 2-VARIAÇÃO DOS NÍVEIS DE TENSÃO CONSIDERADOS ACEITÁVEIS PARA O 2º E 3º ANOS

TENSÃO	CARGA PESADA	MÉDIA	LEVE
230 KV	105% a 95%	105% a 95%	105% a 95%
138 KV	105% a 95%	105% a 95%	105% a 95%
69 KV	105% a 95%	105% a 95%	105% a 95%
34,5KV	103% a 98%	103% a 98%	100% a 95%
13,8KV	103% a 100%	103% a 100%	100% a 98%

4-PADRÕES RELATIVOS A OPERAÇÃO

Índices calculados de acordo com metodologia do GCOI:

4.1-FREQUENCIA MÉDIA MENSAL DE INDISPONIBILIDADES NO SISTEMA DE TRANSMISSÃO

$$F = 30$$

4.2-DURAÇÃO MÉDIA MENSAL DAS INDISPONIBILIDADES NO SISTEMA DE TRANSMISSÃO

$$F = 1400 \text{ minutos}$$

4.3-ÍNDICE DE FRAGILIDADE DO SISTEMA

$$\text{Frag} = 30\%$$

percentual das ocorrências verificadas no sistema de transmissão que ocasionaram interrupção no fornecimento à Distribuição.

4.4-ENERGIA NÃO SUPRIDA

$$\text{Ens} = 0,17\%$$

percentual da energia não suprida à Distribuição devido as ocorrências no sistema de transmissão em relação à energia requerida pelo sistema.

ANEXO IV

TARIFA DE FORNECIMENTO

TIPOS DE FORNECIMENTO GRUPO E SUBGRUPO	TARIFA	
GRUPO A CONVENCIONAL	D = DEMANDA (R\$/kW) C = CONSUMO (R\$/MWh)	
A2 (88 a 138 kV)	D	11,86
	C	29,83
A3 (69 kV)	D	12,77
	C	32,17
A3a (30 kV a 44 kV)	D	4,42
	C	64,89
A4 (2,3 kV a 25 kV)	D	4,60
	C	67,29
AS (Subterrâneo)	D	6,78
	C	70,42
GRUPO B	D = DEMANDA (R\$/kW) C = CONSUMO (R\$/MWh)	
B1 - Residencial:	C	123,51
B1 - Residencial Baixa Renda: (Portaria N° 171 de 17.05.96)		
Consumo Mensal de 0 a 30 kWh	C	43,23
Consumo Mensal de 31 a 100 kWh	C	74,11
Consumo Mensal de 101 a 150 kWh	C	111,16
B2 – Rural	C	76,55
B2 - Cooperativa de Eletrificação Rural	C	54,09
B2 - Serviço Público de Irrigação	C	70,39
B3 - Demais Classes	C	122,14

TARIFA DE FORNECIMENTO

TIPOS DE FORNECIMENTO GRUPO E SUBGRUPO	TARIFA		
B4 - Iluminação Pública:			
B4a - Rede de Distribuição	C		62,92
B4b - Bulbo de Lâmpada	C		69,05
B4c - Nível de IP acima do padrão	C		102,29
<p style="text-align: center;">GRUPO A</p> <p style="text-align: center;">HORO-SAZONAL AZUL</p> <p style="text-align: right;">D = DEMANDA (R\$/kW) C = CONSUMO (R\$/MWh)</p>			
A1 (230 kV ou mais)			
DEMANDA:			
- PONTA	D		6,94
- F. PONTA	D		1,44
CONSUMO: PERÍODO SECO			
- PONTA	C		39,56
- F. PONTA	C		28,00
CONSUMO: PERÍODO ÚMIDO			
- PONTA	C		34,62
- F. PONTA	C		23,79
ULTRAPASSAGEM:			
- PONTA	D		25,76
- F. PONTA	D		5,41
A2 (88 a 138 kV)			
DEMANDA:			
- PONTA	D		7,48
- F. PONTA	D		1,72
CONSUMO: PERÍODO SECO			
- PONTA	C		41,93
- F. PONTA	C		30,04

TARIFA DE FORNECIMENTO

TIPOS DE FORNECIMENTO GRUPO E SUBGRUPO	TARIFA		
A2 (88 a 138 kV)			
CONSUMO: PERÍODO ÚMIDO	- PONTA	C	39,12
	- F. PONTA	C	27,57
ULTRAPASSAGEM:	- PONTA	D	27,67
	- F. PONTA	D	6,32
A3 (69 kV)			
DEMANDA:	- PONTA	D	10,03
	- F. PONTA	D	2,74
CONSUMO: PERÍODO SECO	- PONTA	C	47,51
	- F. PONTA	C	32,71
CONSUMO: PERÍODO ÚMIDO	- PONTA	C	42,13
	- F. PONTA	C	28,25
ULTRAPASSAGEM:	- PONTA	D	37,18
	- F. PONTA	D	10,15
A3a (30 kV a 44 kV)			
DEMANDA:	- PONTA	D	11,72
	- F. PONTA	D	3,91
CONSUMO: PERÍODO SECO	- PONTA	C	76,82
	- F. PONTA	C	36,54

TARIFA DE FORNECIMENTO

TIPOS DE FORNECIMENTO GRUPO E SUBGRUPO	TARIFA		
A3a (30 kV a 44 kV)			
CONSUMO: PERÍODO ÚMIDO	- PONTA	C	71,10
	- F. PONTA	C	32,29
ULTRAPASSAGEM:	- PONTA	D	39,41
	- F. PONTA	D	13,13
A4 (2,3 a 25 kV)			
DEMANDA:	- PONTA	D	12,14
	- F. PONTA	D	4,04
CONSUMO: PERÍODO SECO	- PONTA	C	79,66
	- F. PONTA	C	37,87
CONSUMO: PERÍODO ÚMIDO	- PONTA	C	73,73
	- F. PONTA	C	33,48
ULTRAPASSAGEM:	- PONTA	D	36,44
	- F. PONTA	D	12,14
AS (Subterrâneo)			
DEMANDA:	- PONTA	D	12,70
	- F. PONTA	D	6,21
CONSUMO: PERÍODO SECO	- PONTA	C	83,37
	- F. PONTA	C	39,63

TARIFA DE FORNECIMENTO

TIPOS DE FORNECIMENTO GRUPO E SUBGRUPO			TARIFA
AS (Subterrâneo)			
CONSUMO: PERÍODO ÚMIDO			
	- PONTA	C	77,15
	- F. PONTA	C	35,02
ULTRAPASSAGEM:			
	- PONTA	D	38,14
	- F. PONTA	D	18,62
GRUPO A		D = DEMANDA(R\$/kW)	
HORO-SAZONAL - VERDE		C = CONSUMO R\$/MWh)	
A3a (30 kV a 44 kV)			
DEMANDA:		D	3,91
CONSUMO: PERÍODO SECO			
	- PONTA	C	347,70
	- F. PONTA	C	36,54
CONSUMO: PERÍODO ÚMIDO			
	- PONTA	C	342,01
	- F. PONTA	C	32,29
ULTRAPASSAGEM:			
		D	13,13
A4 (2,3 a 25 kV)			
DEMANDA:		D	4,04
CONSUMO: PERÍODO SECO			
	- PONTA	C	360,47
	- F. PONTA	C	37,87
CONSUMO: PERÍODO ÚMIDO			
	- PONTA	C	354,56
	- F. PONTA	C	33,48
ULTRAPASSAGEM:			
		D	12,14

TARIFA DE FORNECIMENTO

TIPOS DE FORNECIMENTO GRUPO E SUBGRUPO		TARIFA	
AS (Subterrâneo)			
DEMANDA:	D		6,21
CONSUMO: PERÍODO SECO			
- PONTA	C		377,23
- F. PONTA	C		39,63
CONSUMO: PERÍODO ÚMIDO			
- PONTA	C		371,05
- F. PONTA	C		35,02
ULTRAPASSAGEM:	D		18,62
TARIFAS ESPECIAIS - ETST		D = DEMANDA (R\$/kW)	
ALTA TENSÃO		C = CONSUMO (R\$/MWh)	
A1 e A2	C		10,24
A3	C		11,59
A3a	C		12,23
A4 e AS	C		11,96
TARIFAS DE EMERGÊNCIA - AUTOPRODUTOR		D = DEMANDA (R\$/kW.ano)	
ALTA TENSÃO		C = CONSUMO (R\$/MWh)	
A2 (88 kV a 138 kV)	D		28,41
Horo Sazonal Azul	C		124,79
A3 (69 kV) Horo-Sazonal Azul	D		29,12
	C		175,38
A3a (30 kV a 44 kV) Horo-Sazonal Azul	D		32,99
	C		183,66

TARIFA DE FORNECIMENTO

TIPOS DE FORNECIMENTO GRUPO E SUBGRUPO	TARIFA	
TARIFAS DE EMERGÊNCIA - AUTOPRODUTOR ALTA TENSÃO	D = DEMANDA (R\$/kW.ano)	C = CONSUMO (R\$/MWh)
A3a (30 kV a 44 kV) Horo-Sazonal Verde	D	8,26
	C	183,66
A4 (2,3 kV a 25 kV) Horo-Sazonal Azul	D	30,51
	C	169,83
A4 (2,3 kV a 25 kV) Horo-Sazonal Verde	D	7,63
	C	169,83
DESCONTOS E REDUÇÕES TARIFÁRIAS (PERCENTUAIS)		
	D = DEMANDA (R\$/kW)	C = CONSUMO (R\$/MWh)
RURAL - GRUPO A		10%
		10%
COOPERATIVAS - GRUPO A		50%
		50%
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A		15%
		15%
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B		15%

ANEXO V

**QUALIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
MANUAL DE IMPLANTAÇÃO**